



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2020353-56.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante DALVA TEIXEIRA DE SOUZA, é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2020353-56.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Dalva Teixeira de Souza

Embargado: Banco Agibank S.A.

Comarca: Fernandópolis – 1ª Vara Cível

Juiz: Marcelo Bonavolontá

Voto nº 18.189

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição com o escopo de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, para alteração das conclusões adotadas no v. acórdão – Matérias clara e devidamente apreciadas, não se ressentindo o v. acórdão de qualquer vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos manifestamente infundados – Rejeição, com aplicação de multa (art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 64/71, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante.

Aduz a embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão e contradição, pois “*não adentrou a análise pormenorizada da documentação carregada aos autos, onde é possível verificar que a parte embargante preenche os requisitos para a concessão da benesse, conforme será demonstrado*” (fl. 2). Afirma que, “*como é sabido, o limite utilizado por esse E. Tribunal de Justiça é de renda no limite de até três salários-mínimos, que hoje, totaliza o valor de R\$ 4.236,00 (considerando o valor do salário mínimo no importe de R\$ 1.412,00)*” (fl. 3); assim, salienta que auferia apenas R\$ 847,47. Alega que “*os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a parte autora se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família*” (fl. 3). Salienta ser aplicável a presunção relativa de hipossuficiência que assiste a pessoa natural, bem como que o fato de ser assistida por advogado particular não impede a concessão da benesse. Suscita a garantia de acesso à justiça prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Forte em tais premissas, requer o acolhimento dos embargos de

declaração, “a fim de que sejam sanados o vício de contradição e omissão, concedendo ao polo ativo, os efeitos do benefício da justiça gratuita” (fl. 4).

É o relatório.

Por proêmio, o vício de omissão caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

De seu turno, o vício de contradição que comporta a oposição de embargos de declaração, ocorre “quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Ora, *in casu*, não se vislumbra qualquer vício desse jaez.

Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira acima transcrita, os fundamentos suscitados pelas embargantes não seriam capazes de configurar, a rigor, contradição. Destaco que apenas se poderia cogitar de tal vício se presente de maneira intrínseca ao próprio *decisum*, e não por eventual desacerto em relação aos fundamentos invocados pela parte. Na mesma senda:

“Não há contradição entre a decisão embargada e outra proferida no processo, ainda que em sentido contrário. Tampouco existe contradição entre a fundamentação da decisão e determinada prova produzida no processo. Eventuais vícios dessa ordem podem até proporcionar a caracterização de erro *in judicando* ou erro *in procedendo*, mas se sujeitam apenas a outros recursos.” (JORGE, Flávio Cheim. *Comentários ao art. 1.022*. In: MARCATO, Antonio

Carlos (coord.). *Código de processo civil interpretado*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1.594)

Ademais, no v. acórdão embargado, não se vislumbram quaisquer vícios de omissão.

Com efeito, foram expressa e exhaustivamente apreciadas as razões de mérito ora questionadas nos presentes embargos, que, em verdade, pleiteiam o seu acolhimento, para a reforma das conclusões nele adotadas.

Ora, acerca dos documentos que instruem os autos, para análise da justiça gratuita, fundamentou-se expressamente que:

“em cumprimento ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, esta relatoria concedeu oportunidade para que a autora apresentasse documentos complementares para demonstrar a necessidade da gratuidade processual.

Porém, a autora não cumpriu integralmente a determinação, deixando de apresentar, notadamente, faturas de cartão de débito e crédito; estimativa das despesas com subsistência; relatório do Registrato quanto às contas e relacionamentos em bancos; e eventuais documentos de cônjuge ou companheiro. A autora tampouco justificou a ausência de tais documentos.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.”

Não bastasse, os documentos efetivamente apresentados pela embargante evidenciaram que a parte não faz jus à gratuidade de justiça, uma vez que realizou despesas de “R\$ 300,00 (fl. 51 dos autos do presente recurso); R\$ 250,00 (fl. 52 dos autos do presente recurso); R\$ 697,09 (fl. 52 dos autos do presente recurso); R\$ 328,14 (fl. 54 dos autos do presente recurso)”.

Acerca da presunção de hipossuficiência, fundamentou-se detidamente que possui “*natureza relativa, de modo que compete ao julzo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato*” (fl. 66).

Dessa forma, observa-se que a matéria foi clara e devidamente apreciada no v. acórdão impugnado. Reputa-se despicienda a análise de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as

conclusões exaradas pelo órgão colegiado.

Ademais, verifica-se que a embargante busca apenas a alteração do resultado do julgado, e não o saneamento de qualquer vício do acórdão recorrido.

Nesse cenário, manifestamente infundados os embargos, impõe-se a consequente punição pecuniária, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL E VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER PROTRELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação indenizatória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A oposição de embargos de declaração para forçar o Tribunal de origem a reexaminar questões já decididas anteriormente de maneira clara, caracteriza o manifesto intuito protelatório do embargante e autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC/15. Precedentes.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno de Globo Comunicação e Participações S/A não provido.”

(AgInt no REsp 1909425/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. RECONHECIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. PREVISÃO LEGAL.
REDUÇÃO DA MULTA. CABIMENTO.

1. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a via dos embargos declaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada.
2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15.
3. A fixação do percentual da multa sobre o valor da causa decorre da previsão expressa do art. 1.026, do Código de Processo Civil.
4. Em razão do elevado valor da causa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a redução da multa.
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.”

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1733883/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021, destaques nossos)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, e comino à embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 1.026, § 2º e seguintes do Código de Processo Civil.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator